

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

Pregão Presencial nº 05/2021

Processo 28/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E, para atender os municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA.

A empresa **DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.610.056/0001-47, situada a Av. Marginal do Rio Jundiáí, 2175, Área Industrial, Várzea Paulista – SP – CEP 13.221-800, representada por sua sócia proprietária **JOYCE DE CASTRO**, brasileira, solteira, portadora do RG. nº 48.736.112-X e do CPF/MF nº 396.847.738-38, com endereço comercial acima, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria fulcro no §2º, do art. 41, da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos de fato e de direito que passa expor:

I – TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o prazo legal estabelecido, a impugnação ao edital deverá ser protocolada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início do recebimento das propostas.

Visto que o recebimento das propostas iniciará em 10/06/2021, a presente impugnação é tempestiva devendo ser recebida e apreciada.

II – FATOS:

Ao verificar o edital republicado, constatou-se que o presente certame viola as premissas de estabelecidas na Lei nº 8.666/93, torna a apresentar exigências injustificadas que evidenciam o direcionamento do presente edital a empresa que detenha todos os requisitos exigidos e restringe a possibilidade de ampla participação, conforme será demonstrado a seguir.

III - JUSTIFICATIVA:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARA O TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DO GRUPO A2, A3 e A5.

O presente edital, em seu item 12.4 permite a subcontratação parcial do objeto, limitando a destinação final dos resíduos, bem como ao tratamento dos resíduos do Grupo B, pois segundo este, as licitantes não são obrigadas a dispor de aterro próprio ou incinerador específico.

Ao dispor esta permissão, o edital tinha como objetivo não restringir o caráter competitivo do certame, ocorre que esta permissão parcial para a subcontratação em nada exclui a restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório, uma vez que o sistema de tratamento utilizado aos resíduos do Grupo B, é o mesmo utilizado para o tratamento dos subgrupos A2, A3 e A5.

Portanto, a restrição ao caráter competitivo do certame está implícita no edital, uma vez que impossibilita a subcontratação do incinerador para os resíduos de serviço de saúde dos subgrupos A2, A3 e A5, os quais devem ser tratados por incineração.

Esta impossibilidade evidencia que apenas as grandes empresas poderão sagrar-se vencedoras do certame, restringindo indiretamente a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, uma vez que a empresa vencedora terá que ser possuidora de todo o sistema de tratamento.

Acerca da subcontratação parcial, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou pela sua legalidade, nos casos em que o objeto seja de alta complexidade, que é o caso do presente certame:

“(…) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos. 3 – Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido”. (RESP 468189 SP)

Importante ressaltar que é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Desta forma, dada a complexidade das atividades licitadas, deve-se admitir-se a subcontratação parcial do objeto licitado, no que tange ao tratamento dos grupos e subgrupos de resíduos que devem ser feitos por meio de incineração, aumentando a competitividade e conseqüentemente, a seleção de proposta mais vantajosa para a municipalidade.

2. DA EXIGÊNCIA DOS CERTIFICADOS DE DESTINAÇÃO FINAL

No item 14 do Termo de Referência, documento anexo ao edital, está descrito os documentos de apresentação obrigatória pela empresa contratada. Dentre eles, no item 14.15 estão os Certificados de Destinação Final dos Resíduos.

De acordo com a Portaria 280/2020 do Ministério do Meio Ambiente, são documentos emitidos pelo destinador dos resíduos, atestando a tecnologia aplicada para o tratamento e/ou destinação final adequada, oportuna a transcrição:

Art. 14....

§ 3º É de responsabilidade do destinador a emissão do Certificado de Destinação Final (CDF), assegurando ao gerador a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos.

Ora, conforme bem explicado pela referida Portaria, os Certificados de Destinação Final somente são emitidos quando da geração e destinação dos resíduos a contratada, ou seja, somente após o início da execução do contrato, de forma que se faz impossível para a licitante vencedora desde já.

Assim, merece ser revisto o referido item, e readequado para fazer constar que as apresentações dos Certificados de Destinação Final dos RSS sejam apresentadas mensalmente, após o início da execução do contrato.

IV – PEDIDO:

Por todo o exposto, requer o recebimento e total acolhimento da presente impugnação, para que seja readequado o edital convocatório de acordo com as justificativas apontadas para:

- a) Readequar o edital para que permita a subcontratação do sistema de tratamento de incineração para os resíduos dos subgrupos A2, A3, A5 e B.
- b) Readequar a exigência quanto a apresentação dos certificados de destinação final os resíduos, fazendo constar como obrigação mensal.
- c) Que seja determinada a republicação do edital com as devidas alterações, reabrindo o prazo conforme §4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Várzea Paulista, 07 de junho de 2021.


DEJOPAK GESTAO DE RESIDUOS LTDA
JOYCE DE CASTRO
Diretora Comercial
48.736.112-X